



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br

Processo nº.: **5308988-26.2025.8.09.0137**

Requerente: **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.** CPF/CNPJ: **44.783.517/0001-70**

Requerido(a): **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.** CPF/CNPJ: **44.783.517/0001-70**

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifertil Ltda., Tamandaré Participações e Negócios Ltda. e Dário Sérgio Borges, todos qualificados.

Na inicial: **(i)** discorreram sobre a trajetória e formação do grupo econômico devedor; **(ii)** explanaram sobre os motivos da crise e a possibilidade de soerguimento; **(iii)** afirmaram a competência deste Juízo para o processamento do pedido; **(iv)** requereram fosse o feito processado mediante o regime de consolidação substancial dos requerentes; **(v)** postularam a concessão de tutela de urgência, para os fins de suspender o vencimento antecipado das dívidas não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, bem como a impossibilidade de retirada dos bens de capital essencial do seu domínio; **(vi)** pugnaram pelo parcelamento das custas de ingresso, em 10 (dez) parcelas; e, por fim, **(vii)** almejam o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Deram à causa o valor de R\$ 647.899.122,24 (seiscentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao montante dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Instruíram a inicial com documentos.

Com a inicial, carreamos diversos documentos (mov. 1).

Deferido o parcelamento das custas de ingresso (mov. 4).

Os devedores efetuaram o pagamento da primeira parcela das custas, e, na ocasião, acostaram outros documentos, buscando comprovar a atividade empresarial de Dário Sérgio Borges (mov. 12).

Os credores Claro S.A, Fertiminas Ltda. e AMS Ameropa Marketing And Sales AG habilitaram-se nos autos (mov. 13, 14 e 15).

O Banco Santander S.A defendeu o indeferimento da tutela de urgência requerida, ou, subsidiariamente, a determinação de constatação prévia (mov. 16).

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:40:25



O Banco B2 S.A defendeu o indeferimento da tutela de urgência, bem como a impossibilidade de declaração genérica da essencialidade dos bens (mov. 17).

Mediante a decisão de mov. 19 foi determinada a realização de constatação prévia, nomeando-se a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL para o encargo, bem como foi consignado que a tutela de urgência requerida na inicial seria analisada somente após a realização da constatação prévia.

A Administradora Judicial aceitou o encargo (mov. 27).

O Banco Santander S.A opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 19, defendendo que deveria nela constar a determinação para que a Administradora Judicial efetuasse a análise da essencialidade dos bens dos recuperandos (mov. 28).

O Laudo de constatação prévia foi juntado aos autos (mov. 31).

Em conclusão, entendeu a Administradora Judicial que os requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005 restaram preenchidos, e aqueles previstos no art. 51 foram parcialmente cumpridos, porém, entendeu que a documentação remanescente poderá ser apresentada no posteriormente.

O Banco Santander apresentou nova manifestação na qual: (i) sustentou a ilegalidade do pedido de recuperação judicial, ante a ausência de balanço patrimonial em nome do requerente Dário Sérgio Borges, bem como diante do cancelamento de seu registro perante a Junta Comercial; (ii) defendeu que o pedido extrapola o limite previsto no art. 70-A, da Lei 11.101/2005 (mov. 32).

O Itaú Unibanco S.A apresentou manifestação, na qual: (i) defendeu o indeferimento do processamento da recuperação judicial; (ii) argumentou que há outra empresa do grupo requerente, Adubos Rifertil Sergipe Ltda. (CNPJ 17.773.256/0001-34), sediada em Sergipe, e tem como sócios o requerente Dário Sérgio Borges e seu filho, Sr. Lucas Tamandaré Borges, a qual não está inclusa no pedido; (iii) alegou que em 18.03.2025 foi constituída a empresa L.A Fertilizantes Ltda., em Catalão/GO que tem como sócios os filhos do requerente Dário Sérgio Borges, Srs. Artur Tamandaré Borges e Lucas Tamandaré Borges, que opera sob o mesmo nome fantasia das empresas requerentes, Rifertil Fertilizantes, mas não está inclusa no pedido; (iv) sustentou que em 17.03.2025 foi constituída a empresa DOM Gestão e Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ 59.925.745/0001-04), tendo como sócia a esposa do requerente Dário Sérgio Borges, Sra. Denise Oliveira Marques, a qual está realizando transferências milionárias em favor do Grupo Rifertil, mas também não está inclusa no pedido. Além disso, sustentou que as sedes das requerentes são imóveis que estão em nome da esposa do requerente Dário, que utiliza dos imóveis sem qualquer contraprestação.

Assim, diante dos alegados indícios de fraudes, requereu o indeferimento liminar do pedido de recuperação judicial, ou, subsidiariamente, a intimação das requerentes, da Administradora Judicial e do Ministério Público para manifestarem a respeito.

No mais, requereu o Itaú Unibanco S.A o reconhecimento da não essencialidade dos imóveis de matrícula n. 18.872 e 18.555, Cartório de Registro de Imóveis de Porangatu/GO, dado em garantia ao credor.

Diante do alegado pelos credores, foi determinada a intimação das Recuperandas, da Administradora Judicial e do Ministério Público, para que se manifestassem (mov. 42).

As Recuperandas se manifestaram (mov. 51). Primeiramente, face à constatação prévia, apresentaram os seguintes documentos complementares: **(i)** Cópia da relação de credores atualizada, contendo as informações detalhadas sobre o regime de vencimento de cada obrigação; **(ii)** Certidão atualizada de protestos do Cartório de Protesto da Comarca de Catalão/GO, referente à filial da empresa Rifertil; **(iii)** Relatório do passivo tributário da empresa Industria e Comércio de Fertilizantes Rifertil LTDA, acompanhado do Comprovante de Arrecadação expedido pela Receita Federal e cópia do andamento do PAT 10120.723198/2017-47 e 17095.722437/2024-74; **(iv)** Relatório do passivo tributário do requerente Dário Sérgio

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:40:25



Borges; **(v)** Relatório do passivo tributário da empresa DS Borges Agropecuária; **(v)** Relatório do passivo tributário da empresa Tamandaré Participações e Negócios LTDA; e **(vi)** Relação integral dos empregados.

Ademais, com relação à manifestação do Banco Santander S.A, acostada ao mov. 32, defendeu: **(i)** que o Sr. Dário, embora tenha registro baixado junto à JUCEG, datado de 1992, possui novo registro ativo, sob CNPJ (ME) n. 60.614.902.0001-40, atestando a regularidade da documentação, a qual seria opcional para o pedido de recuperação judicial; **(ii)** que os bens suscitados pelo credor são essenciais à atividade, conforme mencionado no laudo de constatação prévia. Assim, pugnam pela rejeição das teses.

Quanto à manifestação do Itaú Unibanco S.A, sustentaram: **b** que o credor não é parte legítima para postular o indeferimento do processamento da recuperação judicial, pois afirma ser credor não sujeito; **(ii)** que as transferências efetuadas pela empresa DOM Gestão e Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ 59.925.745/0001-04), que tem como sócia a ex-esposa do Sr. Dário, ao grupo Recuperando não constituem atos ilegais, eis que se trata de pessoa jurídica contratada para a gestão dos recebíveis do grupo, buscando evitar bloqueios pelos credores, fatos que foram comunicados à Administradora Judicial; **(iii)** que as mencionadas transferências não implicaram em qualquer desfalque patrimonial, mas garantiram o cumprimento das obrigações do Grupo Recuperando; **(iv)** que o imóvel que está em nome da ex-esposa do Sr. Dário foi locado pelo grupo Recuperando, pactuado em contrato no ano de 2019, com renovação em 2022; **(v)** que a empresa situada em Sergipe, Adubos Rifertil Sergipe Ltda. (CNPJ 17.773.256/0001-34), pertence ao Sr. Dário, mas não apresenta endividamento relevante, a qual atua de modo independente em relação às demais, não havendo pertinência a sua inclusão no polo ativo desta Recuperação Judicial; **(vi)** que a empresa L.A Fertilizantes Ltda., situada em Catalão/GO, e que tem como sócios os filhos do requerente Dário Sérgio Borges, Srs. Artur Tamandaré Borges e Lucas Tamandaré Borges, jamais chegou a entrar em atividade, eis que não obteve liberação do registro junto ao Ministério da Agropecuária, não havendo pertinência inclui-la no feito; por fim, **(vii)** que o imóvel dado em garantia ao credor é essencial ao funcionamento do grupo. Assim, requereu a rejeição das teses.

A credora Multiplike Securitizadora S.A apresentou manifestação (mov. 52), na qual: **(i)** reafirmou as alegações dos demais credores; **(ii)** apontou que as custas iniciais foram pagas pela empresa DOM Gestão e Apoio Administrativo Ltda., sendo que esta empresa estaria faturando em nome do grupo Recuperando; **(iii)** alegou que há outras transferências a terceiros, que não coadunam com a atividade empresarial. Dessa forma, defendeu o indeferimento do processamento da recuperação judicial, bem como, caso deferido, a determinação para que todas as empresas do grupo fossem incluídas na recuperação judicial, bem como que fosse determinada a impossibilidade de recebimento de valores por empresas não incluídas no polo ativo.

A Administradora Judicial manifestou (mov. 53). Quanto aos argumentos lançados pelo Banco Santander S.A, consignou: **(i)** que a inscrição do Sr. Dário junto à JUCEG, que estaria baixada, não apresenta relevância, eis que o Recuperando procedeu com novo registro, em abril de 2025; **(ii)** que foi possível a constatação da atividade do produtor rural por mais de 02 (dois) anos através de outros elementos constantes nos autos; **(iii)** afirmou que a limitação prevista no art. 70-A, da Lei 11.101/2005 não se aplica ao presente caso, eis que não foi indicado na petição inicial qualquer intenção do Sr. Dário em apresentar plano de recuperação judicial especial; **(iv)** que, na Fazenda Soledade, restou comprovada a existência de atividade rural, razão pela qual pode-se concluir pela essencialidade do bem.

Acerca dos argumentos apresentados pelo Itaú Unibanco S.A, esclareceu: **(i)** que, embora a empresa situada em Sergipe faça parte do mesmo grupo, a inclusão forçada no polo ativo da recuperação judicial é medida excepcional, sendo facultativa ao grupo econômico; **(ii)** que, quanto aos argumentos acerca das empresas DOM Gestão e Apoio Administrativo Ltda. e L.A. Fertilizantes Ltda., entendeu não serem suficientes para o indeferimento do processamento, já que se tratam de meros indícios, os quais carecem de melhor comprovação, a ser deduzida no bojo do feito, após o deferimento do processamento; **(iii)** que restou comprovado o aluguel envolvendo a sede do grupo, cujo imóvel está registrado em nome da esposa do Sr. Dário; **(iv)** que o imóvel dado em garantia ao credor – Fazenda Javaé – é essencial à atividade do grupo.

Quanto à manifestação do Banco BS2, pontuou que os imóveis dados em garantia ao credor, que

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:40:25



compõem a Fazenda Monte Alegre, estão arrendados para terceiro, cujo valor é revertido em favor do grupo, portanto essencial à atividade.

Sobre a manifestação da Multiplike Securitizadora S.A, assim como dos demais credores, alegou que os argumentos não são suficientes para obstar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por fim, quanto aos documentos complementares apresentados pelos Recuperandos, afirmou que somente resta pendente o fluxo de caixa realizado de 2022, 2023 e 2024 das requentes Rifértil e Tamandaré, os quais podem ser apresentados após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O Banco Santander apresentou nova manifestação (mov. 57), na qual: **(i)** defendeu a ausência de balanço patrimonial do Sr. Dário; **(ii)** defendeu a impossibilidade de haver a consolidação substancial das empresas Recuperandas; **(iii)** voltou a defender a existência de fraudes entre as empresas do grupo; **(iv)** defendeu a não essencialidade do imóvel dado em garantia a seu favor; **(v)** requereu a nova análise dos elementos pela Administradora Judicial.

O Banco BS2 tornou a defender a não essencialidade dos bens dados em garantia em seu favor (mov. 58).

A Administradora Judicial apresentou nova manifestação (mov. 59), na qual: **(i)** defendeu que as últimas petições apresentadas pelos credores (mov. 57 e 58) seriam inoportunas e visam apenas causar tumulto processual; **(ii)** esclareceu que a constatação prévia não se presta a analisar o mérito da viabilidade econômica da empresa, tampouco emitir juízo de valor conclusivo sobre elementos controvertidos trazidos por credores.

O Ministério Público apresentou parecer pela falta de interesse (mov. 60).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Da homologação do laudo

Primeiramente, verifico que a Administradora Judicial cumpriu com presteza e celeridade a função para qual foi nomeada, apresentando dentro do prazo o laudo de constatação prévia, além de outros esclarecimentos.

Em seu primeiro parecer acostado, consignou que, mediante a análise dos documentos anexados à inicial, os requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005, foram cumpridos pelos Recuperandos, sendo que aqueles previstos no art. 51 foram parcialmente cumpridos, expondo os documentos faltantes foram elencados em tabela anexa ao parecer (mov. 31, doc. 1). De todo modo, concluiu que a documentação adicional poderia ser apresentada oportunamente, após eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, afirmou que as empresas postulantes, por se tratarem de um grupo econômico, preenchem os requisitos necessários à **consolidação substancial**, previstos no art. 69-J, da Lei 11.101/2005.

Após, considerando haver o complemento da documentação pelos Recuperandos (mov. 51), a Administradora Judicial consignou pela validade da novos documentos, restando pendente somente o fluxo de caixa realizado de 2022, 2023 e 2024 das requentes Rifértil e Tamandaré, os quais, tal como mencionado anteriormente, poderiam ser apresentados após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Dito isso, considerando que a Administradora Judicial cumpriu com o seu encargo **HOMOLOGO** o



laudo de constatação prévia.

FIXO, a título de honorários, o valor de R\$ 10.000,00, a ser depositado pelos Recuperandos em conta a ser informada pela Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Do deferimento do processamento da recuperação judicial

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005).

O exercício desse direito de a empresa em crise se reestruturar, sanar seus problemas e se recuperar está sujeito ao preenchimento de alguns pressupostos legalmente estabelecidos.

No presente caso, foram elencadas no polo ativo as empresas Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifértil Ltda. (Rifértil), Tamandaré Participações e Negócios Ltda. (Tamandaré) e o produtor rural Dário Sérgio Borges (Dário), sócio e administradora de ambas as pessoas jurídicas.

Da análise da documentação coligida aos autos, bem como a partir da constatação prévia realizada, tem-se que os três requerentes formam um grupo econômico, cuja atividade empresarial é voltada à exploração do agronegócio, iniciando-se no ano 2000.

Os três requerentes possuem sede no município de Rio Verde/GO, constatando, em primeiro lugar, que esse Juízo é competente para o processamento do pedido, ao teor do disposto no artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005, visto que esta comarca é o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão do grupo.

O grupo afirma enfrentar dificuldades financeiras. Nesse sentido, verifico que o grupo indicou pormenorizadamente em seu pleito inicial a crise vivenciada, assim como demonstrou o endividamento com os credores e, por essa razão, pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, objetivamente, os requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/2005, foram todos cumpridos. Já no que tange a documentação referida no art. 51, da Lei 11.101/2005, tem-se que a Administradora judicial suscitou a ausência apenas do fluxo de caixa realizado de 2022, 2023 e 2024 das requerentes Rifértil e Tamandaré, porém, salientou que poderiam ser apresentados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que aqueles encartados nos autos eram suficientes ao fim pretendido.

Sobre a apresentação posterior de documentos faltantes, vejamos o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. [...] 2. **DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência.** [...]” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23177301420238260000 São Paulo, Relator.: J.B . Paula Lima, Data de Julgamento: 17/07/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/07/2024, g.n.)

Além disso, tem-se que o requerente Dário, que é produtor rural, comprovou a higidez dos documentos necessários ao pedido, conforme salientado pela Administradora Judicial, inclusive o seu registro

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:40:25



perante a junta comercial e o exercício da função no prazo necessário para tanto.

N'outro ponto, superada a higidez dos requisitos previstos na lei, verifico que diversos credores compareceram aos autos e defenderam a impossibilidade do processamento da recuperação judicial.

Sobretudo, defenderam a existência de fraudes perpetradas pelos requerentes, ao argumento de que o grupo econômico contava com outras empresas que não estariam incluídas no pedido, além de haver indícios de fraudes entre as pessoas jurídicas, tudo orquestrado pelo requerente Dário.

Pois bem.

Primeiramente, incumbe aqui mencionar que, tal como suscitado pela Administradora Judicial, os três requerentes funcionam sob o manto de um grupo econômico, o que lhes acarreta o deferimento do processamento da recuperação judicial **sob regime de consolidação substancial**, já que atingidos os requisitos previstos no art. 69-J, da Lei 11.101/2005.

Lado outro, ainda que existentes outras 03 (três) empresas supostamente integrantes do grupo Riferil - Adubos Riferil Sergipe Ltda., DOM Gestão e Apoio Administrativo Ltda. e L.A. Fertilizantes Ltda. – não se tratam de elementos suficientes a exigir a inclusão das mencionadas pessoas jurídicas no polo ativo da presente recuperação judicial.

Mesmo porque, na recuperação judicial, o litisconsórcio ativo, como regra, é facultativo e simples.

Em outras palavras, ao se optar, no âmbito dos grupos empresariais, por incluir ou excluir determinadas empresas da consolidação na recuperação judicial com base em interesses próprios, assume-se o risco de que, constatada a intenção de manipular tal escolha — como, por exemplo, privilegiar uma 'empresa boa' em detrimento de uma 'empresa ruim' — com o objetivo de lesar a coletividade de credores (e, por consequência, comprometer toda a cadeia produtiva que a Lei de Recuperação Judicial visa resguardar, a qual não se limita apenas às empresas em recuperação), nada obsta que, a depender da fase em que se encontre o processamento da recuperação, seja adotada qualquer uma das seguintes conclusões: **(i)** o indeferimento do seu processamento; ou, **(ii)** a rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores; ou, **(iii)** a convalidação da recuperação judicial em falência, por deliberação dos credores ou por decisão do Juízo.

Dessa forma, cabe ao próprio grupo empresarial analisar, entre suas sociedades e integrantes, quais estão em condição econômico-financeira fragilizada e, portanto, devem compor o polo ativo do pedido de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial com consolidação processual e substancial das empresas recuperandas apenas indica que essa forma de consolidação poderá ser aplicada a todas as sociedades que integram o polo ativo da recuperação. Nada além disso.

Todavia, caso os credores identifiquem indícios de fraude no procedimento recuperacional, poderão rejeitar a aprovação do plano ou requerer a convalidação da recuperação em falência. Além disso, podem também acionar contra a empresa envolvida, independentemente do processo de recuperação judicial, com fundamento no artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE EMPRESA COM SEDE NO ESTRANGEIRO, NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E INDEFERIU PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À PRODUTORA RURAL CARMEN RUETE



DE OLIVEIRA, FALECIDA NO CURSO DO FEITO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE EMPRESA ESTRANGEIRA DO GRUPO, VO FINANCE, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM DE PLANO FRAUDE QUANTO À COMPOSIÇÃO DAS SOCIEDADES QUE OCUPAM O POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER IMPOSITIVA APENAS ÀS EMPRESAS QUE FAZEM PARTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. PRETENSÃO DE INDEFERIMENTO DE CONTINUIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À FALECIDA PRODUTORA RURAL QUE NÃO PROCEDE. CONTINUIDADE DO FEITO EM RELAÇÃO, COM SUBSTITUIÇÃO DA DE CUJUS PELOS LEGITIMADOS DO ART. 48, § 1º, DA LEI 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AI: 22087443420218260000 SP 2208744-34 .2021.8.26.0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2022, g.n.)

Não se está aqui a dizer, portanto, que os indícios alegados pelos credores são inverídicos, mas apenas que, neste momento, não são suficientes para macular o deferimento do processamento da recuperação judicial, ou então tornar obrigatória a inclusão compulsória de outras pessoas jurídicas em seu bojo.

Em análise às manifestações dos requerentes (mov. 51) – posteriormente ratificada pela Administradora Judicial (mov. 53 e 59) – denota-se que as aludidas fraudes foram enfrentadas, sendo que a própria Administradora Judicial se pôs ciente à existência de outras empresas do grupo. Porém, os elementos aduzidos até então, não se mostram aptos e robustos para derruir o intento primevo dos requerentes.

Como já dito, a apuração de tais condutas poderá ocorrer oportunamente e que, se constatadas as fraudes e irregularidades, poderão levar o grupo à derrocada, mediante a rejeição do plano ou a convalidação em falência.

Não é demais mencionar que, neste momento de análise quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não cabe um juízo mais aprofundado acerca da viabilidade econômica do grupo postulante e dos meios de recuperação judicial que serão empregados, aspectos estes que serão analisados pelos credores, no momento processual oportuno, após a apresentação do plano de recuperação judicial.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 52 da lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de Indústria e Comércio De Fertilizantes Rifertil Ltda. (CNPJ n. 03.862.256/0001-04), Tamandaré Participações e Negócios Ltda. (CNPJ n. 44.783.517/0001-70) e Dário Sergio Borges (CPF n. 125.904.101-82).

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, resta prejudicada a tutela de urgência outrora requerida, eis que suprida pela presente decisão.

Esclareço, outrossim, que a **essencialidade** dos bens de propriedade dos Recuperandos **será analisada casuisticamente** pelo Juízo, quando suscitado para tanto, não cabendo o reconhecimento genérico da proteção legal (TJMT, 1024571-69.2022.8.11.0000, Relator.: Marilsen Andrade Addario, 2.ª C. Direito Privado, j. 19/04/2023)

III - Do administrador judicial

NOMEIO, como administrador judicial a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ nº



16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes - OAB/SP: 150.485, e-mail: contato@viacapital.com.br, com endereço na Rua Padre João Manuel, 755 – 10.º andar, Cerqueira César, CEP 01411-001, fone: (11) 3882-0538.

FIXO a remuneração do administrador em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

As autoras deverão promover pagamento do referido valor em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administração judicial, em caso de deslocamento para outras cidades do Estado ou unidades da Federação para diligências próprias da presente demanda.

O administrador deverá comprovar de forma fundamentada as despesas.

Competirá aos recuperandos, ainda, o ressarcimento com eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxílio do administrador no exercício de suas funções, desde que autorizadas judicialmente.

IV – Da essencialidade dos imóveis

O Banco Santander S.A defendeu a não essencialidade do imóvel de matrícula n. 5.273, do 1.º CRI de Araguacema/TO, dado em garantia de alienação fiduciária à operação “INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS N. 12202403862256000104”, de propriedade do requerente Dário.

Ocorre que, conforme elucidado pela Administradora Judicial ao mov. 53, o mencionado imóvel se trata da “Fazenda Soledade”, na qual “*ocorre plantio de soja, e que recentemente havia sido iniciado o plantio de milho*”.

Assim, foi constatada a atividade exercida no imóvel, o qual é utilizado pelo requerente Dário em sua atividade, sendo essencial à recuperação.

O Itaú Unibanco S.A, por sua vez, defendeu a não essencialidade dos imóveis de matrícula n. 18.872 e 18.555, ambos do CRI de Porangatu/GO, alienados fiduciariamente em garantia ao Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural nº 001/03862256000104/3537.

A Administradora Judicial esclareceu que os imóveis integram a Fazenda Javaé, na qual há a produção de gado, sendo constatada atividade no local, demonstrando a essencialidade dos bens à recuperação judicial.

Com efeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMÓVEL RURAL UTILIZADO PARA PLANTIO. ESSENCIALIDADE DO BEM. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos o bem é um imóvel rural que possui total identidade com a atividade dos agravados, qual seja: produção rural. Inclusive é o imóvel indicado como sendo a sede do grupo recuperando. 2.**

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:40:25



Decisão mantida. 3. Recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1013883-48 .2022.8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 06/06/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2023, g.n.)

Por fim, tem-se que o Banco BS2 defendeu a não essencialidade dos imóveis de matrícula n. 80.196, 90.546 e 94.548, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO, alienado fiduciariamente em seu favor.

Conforme sustentado pela Administradora Judicial, referidos imóveis compõem a Fazenda Monte Alegre, a qual foi pelo grupo recuperando arrendada para terceiros, cujo arrendamento terá vigência até 2029, sendo que a terra é destinada ao cultivo de soja, que trará retorno financeiro ao Sr. Dário, de modo a auxiliar no seu soerguimento.

Desse modo, considerando que os imóveis são de propriedade do Grupo Rífértil e deles é obtido lucro apto a viabilizar / impulsionar o soerguimento, ainda que arrendados para terceiros, é possível o reconhecimento da sua essencialidade, pois, precipuamente, são de propriedade do grupo.

Assim, **RECONHEÇO** a essencialidade dos imóveis: **(i)** matrícula n. 5.273, do 1.º CRI de Araguacema/TO; **(ii)** matrícula n. 18.872 e 18.555, ambos do CRI de Porangatu/GO; e **(iii)** matrícula n. 80.196, 90.546 e 94.548, do CRI de Rio Verde/GO.

V - Das disposições finais

1) INTIME-SE o administrador para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

2) DETERMINO a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei.

3) DETERMINO a abstenção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ou à falência e, ainda, quanto aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do stay period.

3.1) Destaco que a essencialidade será analisada **casuisticamente**, no bojo desta Recuperação Judicial, tal como feito no item IV.

4) A parte devedora deverá:

4.1) apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, em incidente autuado especificamente para tanto.

4.2) constar, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

4.3) comunicar a suspensão aos juízos competentes, acerca da suspensão das ações e execuções.

4.4) facultar ao administrador judicial, e respectivos auxiliares, livre acesso às dependências e documentação essencial ao exercício da atividade para o qual foi nomeado.

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPEJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:40:25



4.5) observar a vedação disposta no artigo 6º-A, da Lei n.º 11.101/05, de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios.5.6) atentar-se ao disposto na legislação de regência.

5) DETERMINO que a Escrivania e o administrador judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, a qualificação completa das recuperandas, para publicidade aos interessados.

5.1) O envio das correspondências indicadas no art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso.

6) Os relatórios mensais acerca das atividades das devedoras deverão ser elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com protocolo até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, com publicação em endereço eletrônico específico.

7) O administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre a demanda, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário.

7.1) Deverá, ainda, manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário.

8) Intime-se o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos.

9) Oficie-se a JUCEG para promover a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente.

10.1) Em atendimento ao que determina o artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, oficie, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil.

11) Expeça-se edital, com observância ao disposto no art. 52, § 1º, bem como advertências dos prazos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

11.1) Após, intemem-se as devedoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial - DJE.

12) As impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, independente de qualquer outra providência, por meio de e-mail ou meio similar criado especificamente para este fim.

13) O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta de edital, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF).

Deverá, ainda, promover a publicação nos demais canais pertinentes.

14) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação desta decisão, as



devedoras deverão apresentar plano de Recuperação Judicial, sob pena de convocação em falência.

15) Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.º 11.101/05).

15.1) Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei n.º 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

16) Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as autoras providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com recolhimento de custas para publicação.

17) DETERMINO a restrição de acesso quanto às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, bem como dos extratos bancários, a fim de que somente as partes habilitadas ao feito possuam acesso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

Juiz de Direito

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:40:25

